Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Agravo em Execução Penal nº. 5014568-46.2024.8.19.0500
Agravante: Nelson Nunes Filho
Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PARA REGIME ABERTO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. HISTÓRICO DE FALTA GRAVE E NOVO DELITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Execução Penal interposto por Nelson Nunes Filho contra decisão que indeferiu o pedido de progressão para o regime aberto, sob fundamento de ausência de preenchimento do requisito subjetivo, diante do histórico carcerário desfavorável do apenado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o apenado faz jus à progressão de regime, considerando o cumprimento do requisito objetivo, mas com histórico de falta grave e novo delito durante o cumprimento da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

PEDRO FREIRE RAGUENET:9699 Assinado em 06/08/2025 14:40:04
Local: GAB. DES PEDRO FREIRE RAGUENET

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

3. Embora preenchido o requisito objetivo, o apenado não demonstrou senso de autodisciplina e responsabilidade exigidos para o regime aberto.
4. Consta nos autos a prática de falta grave durante o gozo de prisão domiciliar e a prática de novo crime após regressão ao regime semiaberto.
5. A jurisprudência do STJ, inclusive no Tema Repetitivo nº 1165, reconhece que o requisito subjetivo é autônomo e indispensável para a progressão.
6. Não há comprovação de envolvimento em atividades laborativas ou educacionais que demonstrem comprometimento com a ressocialização.
7. Ausente também comprovação de trabalho ou possibilidade de fazê-lo, conforme exige o art. 114, I, da LEP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de Julgamento: "1. A progressão ao regime aberto exige o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo e subjetivo. 2. Imprescindível a demonstração de autodisciplina e senso de responsabilidade do apenado, aferidos por meio de seu comportamento carcerário global e pela comprovação de aptidão para o trabalho. 3. Inteligência do art. 112, § 1º, e 114, I, da LEP, não sendo suficiente o mero cumprimento do lapso

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

temporal ou a progressão recente para regime intermediário, em consonância com o Tema Repetitivo nº 1165 do STJ e a jurisprudência do STF."

*Legislação Relevante Citada***:** *CPP, arts. 112, § 1º, e 114, I.*
Jurisprudência Relevante Citada: Superior Tribunal de Justiça (STJ), Tema Repetitivo nº 1165. Supremo Tribunal Federal (STF), RHC 214815 AgR, Relator(a): André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, Processo Eletrônico Dje-S/N Divulg 06-03-2023 Public 07-03-2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos Agravo de Execução 5014568-46.2024.8.19.0500, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em **desprover o recurso**; decisão unânime.

RELATÓRIO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Execução Penal interposto por Nelson Nunes Filho, contra a decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime do semiaberto para o aberto (id. 02, fls. 13).

Em seu recurso (id. 02, fls. 17/18) a Defensoria Pública, sustenta, em suma, que o apenado preenche os requisitos legais para a progressão de regime e que a existência de requisitos subjetivos na Lei de Execução Penal (LEP) não pode "*superar o princípio da legalidade*".

Por estas razões requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão impugnada e o recorrente possa fruir do direito à progressão de regime.

Contrarrazões em id. 20 – fls. 20/23, pelo desprovimento; em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida, eis que não desmerecidos os seus fundamentos pelo ataque recursal (id. 2 – fls. 24).

Parecer da Procuradoria de Justiça em id. 31, pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório do quanto basta.

VOTO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

Conheço do recurso eis que presentes seus requisitos de admissibilidade.

Da leitura das informações constantes dos autos, inviável o acolhimento da pretensão recursal.

Explica-se.

Examinando os autos da execução da pena nº. 5091435 22.2020.8.19.0500 – SEEU, extrai-se que o apenado cumpre pena de 8 (oito) anos e 8 (oito) meses de reclusão, pela prática de delitos do art. 157, caput, do CP e do art. 35, da lei 11.343/06 (Seq. 157.1 - SEEU).

Do mesmo modo, da leitura dos referidos autos, verifica-se que, a uma, o apenado teria cumprido apenas 61% (sessenta e um porcento) de sua pena, restando, ainda, 3 (três) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias a serem cumpridos, cf. se extrai do seguinte excerto:



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

A duas, o recorrente encontra-se atualmente cumprindo sua pena no regime semiaberto desde a regressão em 02.08.2022.

⊞	9928070	PRISÃO DOMICILIAR		01/07/2020	03/07/2020
⊞	18198767	FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME	Semiaberto - Regime Inicial	11/06/2022	15/12/2022
⊞	17171390	FIXAÇÃO/ALTERAÇÃO DE REGIME	Semiaberto - Regressão	12/06/2022	02/08/2022

Desta sorte, embora se tenha como preenchido o requisito objetivo, sobre o qual não resta qualquer controvérsia, deve-se atentar, por outro lado, à necessidade de atendimento aos requisitos de ordem subjetiva consoante entendeu o d. juízo de execução, *in verbis*:

> "Trata-se de pedido de progressão de regime em favor do apenado, do semiaberto para o aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar.
> Exame criminológico na seq. 187.
> O Ministério Público manifestou-se contrariamente.
> É o relatório. DECIDO.
> Compulsando os autos, verifica-se que o apenado foi condenado a 8 anos e 8 meses de reclusão, pela prática do crime de roubo e associação ao tráfico, conforme informações do sistema.
> **Depreende-se dos autos, que o apenado possui histórico desfavorável, haja vista o descumprimento das condições da prisão domiciliar anteriormente concedida e o cometimento de novo delito (CES 0016586-02.2022.8.19.0014), assim, entendo que o apenado não está apto para ingressar em regime mais brando.**
> Diante disso, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO, o pleito de progressão de regime, por não estarem preenchidos os requisitos subjetivos autorizadores para concessão do benefício, na forma do artigo 114, II, da LEP.
> Ciência às partes." *(grifos nossos)*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
49
Carimbado Eletronicamente

Realmente.

Como apontado pelo Magistrado *a quo*, não restou demonstrado o senso de autodisciplina e de responsabilidade necessários para o regime aberto.

Isso porque, ao se analisar o histórico carcerário do apenado, cf. Transcrição da Ficha Disciplinar (id. 2 – fls. 11), embora o agravante possua índice de comportamento "neutro", em 11/02/2022, cometeu falta grave prevista no art. 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal quando em gozo de prisão albergue domiciliar.

Mais, e ainda, em 11/06/2022, mesmo após determinação de regressão ao regime semiaberto, cometeu novo delito, crime de associação para o tráfico (proc. nº. 0016586-02.2022.8.19.0014).

E, neste tanto, ao contrário do pretendido pelo recorrente, o e. STJ, atribui ênfase ao cumprimento do requisito subjetivo, de se destacar, então, o intelecto do e. STJ firmado no Tema Repetitivo nº 1165, a saber:

> "Tese firmada:
>
> A decisão que defere a progressão de regime não tem natureza constitutiva, senão declaratória. O termo inicial para a progressão de regime deverá ser a data em **que preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo descritos no art. 112 da Lei 7.210, de 11/07/1984** (Lei de Execução Penal), e não a data em que efetivamente foi deferida a progressão. **Essa data deverá ser**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

> **definida de forma casuística**, fixando-se como termo inicial o momento em **que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo. Se por último for preenchido o requisito subjetivo, independentemente da anterior implementação do requisito objetivo, será aquele (o subjetivo) o marco para fixação da data-base para efeito de nova progressão de regim**e." (grifos nossos)

No mesmo sentido, tem-se o julgado proferido pela Corte Suprema, nos mesmos termos, que se colaciona abaixo:

> "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO (ARTS. 83, INC. III, AL. "A", DO CP, E 112, § 1º, DA LEI Nº 7.210, DE 1984). HISTÓRICO DE FALTAS GRAVES. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. 1. **O fato de o reeducando não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (requisito objetivo, CP, art. 83, inc. III, al. "b") não é suficiente para o reconhecimento do livramento condicional, exigindo-se, ainda, como requisito subjetivo e autônomo, o bom comportamento carcerário (CP, art. 83, inc. III, al. "a"), o qual deve ser avaliado com vistas a toda a execução da pena. 2. Observada a má conduta carcerária, a progressão também se mostra incabível, presente o disposto no art. 112, § 1º, da LEP**. 3. Eventual superação do entendimento veiculado pelas instâncias anteriores reclamaria o revolvimento de fatos e provas, inviável na via estreita do habeas corpus. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (RHC 214815 AgR, Relator(a): André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 22-02-2023, Processo Eletrônico DJe-s/n Divulg 06-03-2023 Public 07-03-2023)"

Logo, não há elementos aptos a demonstrar que irá o apenado se ajustar ao novo regime, no que tange às condutas que lhe foram imputadas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

Não bastasse isso, a lei de execução penal, condiciona, especificamente para a progressão ao regime aberto, que o apenado apresente provas de que esteja trabalhando ou que comprove a possibilidade de fazê-lo, na forma do disposto pelo art. 114, I, da LEP[1], o que, como dito, não se verifica no caso em análise.

Em outras palavras, não há notícia de que tenha o apenado buscado realizar atividades educacionais e/ou atividades laborativas em sua unidade prisional, que demonstrassem o seu comprometimento com o processo de ressocialização, conforme ele mesmo descreve sua vida no cárcere em exame criminológico (Seq. 279.1 – SEEU).

Pelas razões acima expostas, **sou pelo desprovimento** do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2025.

Pedro Raguenet
Desembargador Relator

[1] Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente; (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ